



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone:
(45) 3029-1249

Autos nº. 0022378-09.2018.8.16.0030

Processo: 0022378-09.2018.8.16.0030

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.701.409,22

Autor(s): • SOTELPA HOTEIS LTDA (CPF/CNPJ: 76.517.317/0001-61)
Avenida Jorge Schimmelpfeng, 827 Lanville Palace Hotel - Centro - FOZ
DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.851-110

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Vistos, etc.

1. Do processamento da recuperação judicial

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por **SOTELPA HOTÉIS LTDA**, na qual relatou a postulante, em apertada síntese, que passa por um momento de crise financeira em decorrência de falhas apuradas na gestão hoteleira. Aduziu, além disso, que boa parte dos percalços financeiros ora enfrentados são frutos de negociações malfadadas em momento pretérito, de modo que o seu passivo só poderá ser saldado mediante definição de um plano de recuperação. Discorreu a respeito do pioneirismo da atividade exercida, asseverando ser uma empresa viável e passível de ser recuperada. Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnando, ainda, pelo deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de suspender hasta pública do imóvel matriculado sob o nº. 15.587, 1º CRI da comarca de Foz do Iguaçu/PR, designada para 31 de julho de 2018 (2ª praça), objeto dos autos de processo de nº. 0016590-34.2006.8.16.0030 em trâmite perante o Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Juntou documentos (eventos nº. 1.2/1.69).

Alegou a postulante fazer jus ao benefício da recuperação judicial em virtude da crise econômico-financeira que lhe assola, bem como por atender a todos os requisitos exigidos pela legislação correlata.

Está-se diante da fase postulatória da recuperação judicial, na qual se deve apreciar a adequação do pedido aos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, ora transcritos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas



atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.”

Cotejando-se as exigências legais ao pedido de processamento da recuperação e os documentos jungidos à inicial, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos pela ora postulante.

No tocante à legitimidade para o requerimento do benefício, restaram atendidas todas as condições, porquanto se trata de sociedade empresária – sujeita à falência – que se encontra na posição de devedora, exercendo suas atividades desde o ano de 1982 (evento nº. 1.4, fls. 04), portanto, há mais de 02 (dois) anos.

Registre-se que não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado, pois foram juntadas as certidões negativas dos sócios e administradores (eventos nº. 1.43/1.48), podendo-se excluir a possibilidade de condenações por crimes falimentares.

A petição inicial, por sua vez, observou os requisitos do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, pois a postulante expôs as razões da crise econômico-financeira enfrentada, coligindo ao feito os documentos e demonstrativos exigidos (eventos nº. 1.4/1.42).

E uma vez cumpridas as exigências dos artigos mencionados, é direito subjetivo do devedor então postulante o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida somente depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas pormenorizadamente.

Referida conclusão é expressa pela literalidade do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual o magistrado não tem alternativa, ante a apresentação da documentação exigida, de indeferir o processamento: *“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”*

Fábio Ulhoa Coelho, em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, assim se manifesta acerca do processamento da recuperação judicial:

“(…)O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito no benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Assim, uma vez constatada a legitimidade ativa e a apresentação dos documentos exigidos por lei, cabe ao Poder Judiciário deferir o processamento do pedido.



Somente depois de superada referida etapa é possível adentrar no mérito do pedido, analisando-se a necessidade e possibilidade do plano de recuperação apresentado.

Pelo exposto, **defiro** o processamento da recuperação judicial de **Sotelpa Hotéis Ltda.**, nos termos do artigo 52 da Lei nº.11.105/2005:

a) Fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69, da Lei nº. 11.105/2005.

b) Deverá a requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão.

Como administrador judicial nomeio **SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA**, perito contador, administrador, interventor e tutor judicial, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a ora postulante, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei nº. 11.105/2005, cabendo a ela comunicar a suspensão aos juízes competentes.

Certifique-se tal circunstância nas ações eventualmente existentes neste juízo contra a ora postulante.

d) Determino a apresentação, pela requerente, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

e) Expeça-se edital para a publicação, no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005;

f) Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

2. Da tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Requeriu a parte ora postulante a concessão de liminar para o fim de suspender a realização da 2ª hasta publicar a ser realizada no dia 31 de julho de 2018, às 13:00 horas.

Segundo a postulante, *“os efeitos do leilão judicial já são nefastos, quiçá o da arrematação em segunda praça, quando o preço da avaliação é reduzido para um percentual bem inferior, o que, para o caso em tela, obrigaria a Requerente a encerrar suas atividades e, conseqüentemente, acarretará sua falência”* (evento nº. 1.1, fls. 28).

Pois bem, a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do NCPC.

Segundo lecionam *Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* (in DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela



provisória. 11. ed. Salvador: *JusPodivm*, 2016. p. 607):

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada' (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Portanto, para o deferimento da medida postulada, mister a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPD, quais sejam (a) **probabilidade do direito** e (b) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Compulsando detidamente os documentos que instruíram a inicial verifico que os fundamentos apresentados pela parte ora postulante são relevantes e amparados em prova idônea, as quais conduzem a uma certa probabilidade de veracidade dos fatos narrados.

Uma, porque a própria legislação correlata preconiza que, deferido o processamento da recuperação judicial, determinar-se-á a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face de si (artigo 52, inciso III, da Lei nº. 11.105/2005).

Duas, porque o princípio da preservação da empresa, preconizado no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, a luz do caso concreto, denota-se dos documentos e da própria atividade que o imóvel em questão é única fonte de para a recuperanda, a qual, por certo, refletirá diretamente no soerguimento da empresa, já que é intuitivo que a receita proveniente da atividade hoteleira, conforme exaustivamente apregoadado no bojo da exordial, é considerada como "carro chefe" para o pleno cumprimento do plano de recuperatório a ser apresentado no momento oportuno.

Em suma, trata-se de imóvel indispensável à subsistência de seus negócios, de modo que, ao menos por ora, descabe seja tal bem alienado, sendo incabível a realização de leilão do imóvel nesse momento processual, sendo certo que o aludido bem, poderá ser novamente levado à leilão caso a postulante venha a descumprir o plano de recuperação judicial vindouro.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do leilão judicial pautado para o dia 31 de julho de 2018, às 13:00 horas, tão somente no que diz respeito ao bem apontado no edital do evento nº. 1.65 – imóvel matriculado sob o nº. 15.587, 1º



CRI da Comarca de Foz do Iguaçu -, o qual encontra-se vinculado aos autos nº. 0016590-34.2006.8.16.0030, em tramite perante o Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos termos da fundamentação.

Comunique-se aquele juízo com urgência pelo meio mais célere.

Int. Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 30 de julho de 2018.

Rogério de Vidal Cunha
Juiz de Direito Substituto

